# EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

ANA CRISTINA DOS SANTOS XAVIER, brasileira, divorciada, servidora pública aposentada, portadora do RG nº 05508685-4 e do CPF nº 770.707.207-34, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 19914, apt 208, Coelho Neto, CEP 21530-000, Rio de Janeiro - RJ; e TÂNIA ALBERNAZ DE ARAÚJO, brasileira, casada, servidora pública aposentada, portadora do RG nº 05213390-7 e do CPF nº 629.188.507-72, residente e domiciliada na Rua Caruso, 16/101, Tijuca, CEP 20170-220, Rio de Janeiro - RJ, ambas com endereço eletrônico mariarsbaltazar@gmail.com, vem propor AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e doINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO, ambos pessoa jurídica de direito público, representados pela sua Procuradoria, situada na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-040; pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

### **PRELIMINARMENTE**

As Autoras requerem a concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, tendo em vista que não possuem condições de arcar com custas e despesas processuais, sem o efetivo prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50, do art. 5º, caput e incisos XXXIV, LXXIV, LXXVI e LXXVII da CRFB/88, bem como, o artigo 98 e ss. do rito processual, conforme faz prova a inclusa declaração de hipossuficiência, e, comprovante de rendimentos.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

As Autoras são servidoras aposentadas do Município do Rio de Janeiro, quando da atividade eram lotadas em áreas de risco, conforme previsto pela Lei nº 2.202/94. Vejamos:

ANA CRISTINA DOS SANTOS XAVIER— admitida em 27/04/1988. Exercendo cargo de Agente Comunitária Nível II, aposentada em 02 de abril de 2018, trabalhou nas Comunidades Morro do Borel, Morro da Formiga, Manguinhos, Jacarezinho e Acari; e

TÂNIA ALBERNAZ DE ARAÚJO – admitida em 09/02/1988. Exercendo cargo de Agente Comunitária Nível II, aposentada em 05 de julho de 2017, trabalhou nas Comunidades da Casa Branca, Encontro e Manguinhos;

Feito o cotejo acima, antes de tudo, para ser entender o quão nociva é a ação da Prefeitura do Rio de Janeiro, é importante que se conheça a história da gratificação de risco, uma vitória dos servidores desta cidade e o cumprimento de antiga Lei da municipalidade.

No final da década de 1980 a então SMDS - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - era a única Secretaria do município que atendia as demandas das populações das favelas da cidade. Era o órgão que acumulava e desenvolvia nas comunidades, os trabalhos nas áreas de desenvolvimento social, atendimento médico, pedagógico, educacional e na área técnica através do Projeto Mutirão Comunitário implantava as obras de urbanização e saneamento básico nas comunidades.

Esta Secretaria Municipal com perfil de "mini-prefeitura" promoveu o início da urbanização e saneamento nos morros, o reflorestamento e a contenção das encostas, construiu creches, postos de saúde e cerca de 700 km em redes de esgotos e drenagem com pavimentação das escadarias, becos e vielas nas favelas da cidade.

Nos mapas da cidade ainda não figuravam as favelas, as quais só passaram a constar a partir da Constituição de 1988. Foi um momento de mudança, quando o tráfico se intensificou, passando a ocupar militarmente territórios, como é notório.

Neste contexto, AS INTERVENÇÕES DA SMDS ESTAVAM ENCONTRANDO DIFICULDADES PARA SEREM IMPLANTADAS, PRINCIPALMENTE POR QUESTÕES QUE AFETAVAM A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE FÍSICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. Era um trabalho diferenciado, em relação ao que outras secretarias executavam por não reconhecerem as favelas como cidade.

Página

5

Por atuarem nesta situação funcional atípica, os servidores pleitearam a reivindicação de uma gratificação que reconhecesse o risco e valorizasse os profissionais envolvidos.

E como contrapartida e incentivo aos servidores foi então instituída por lei uma gratificação que viesse a remunerar este trabalho penoso e de risco a que estavam diuturnamente submetidos todos os servidores que trabalhavam e exerciam seus cargos, convivendo com diversas situações de risco que são inerentes ao cotidiano das favelas da cidade.

Assim, em 1994 foi instituída a gratificação especial de risco, através da lei 2202 de 29 de junho de 1994 que foi regulamentada pelo decreto 13202 de 13 de setembro de 1994. Era o reconhecimento da administração municipal pelo trabalho diferenciado que acontecia, e até hoje acontece, com os servidores que atendem as demandas das comunidades e outras populações (como os que se alojam em "cracolândias"), seja indo até a localidade ou atendendo dependentes químicos e suas famílias em prédios da Prefeitura onde não se tem sequer a presença de um guarda municipal.

A Gratificação de Risco que foi instituída pela lei municipal 2.202/94 em seu artigo 5º consubstancia um direito adquirido e consagrado há vinte e dois anos para os servidores expostos a toda sorte de risco.

Decerto, presentes estão nos autos os requisitos legais para a percepção desta vantagem "propter laborem", que recompensa os riscos e ônus das servidoras que trabalharam em condições anormais com exposição de sua integridade física aos riscos diversos inerentes ao "cotidiano" das favelas da cidade.

Ressalta-se ainda, que na própria Lei Orgânica do Município-RJ estão assegurados aos servidores os direitos, entre eles a gratificação que aqui se demanda:

**Art. 177** – "São assegurados aos servidores públicos do Município".

ITEM II - irredutibilidade da remuneração, observado o disposto nos artigos 87, XI, XII, XIII e XIV; 150, II, e 153, III, § 2°, I, da Constituição da República;

**ITEM XIV** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com garantia da fiscalização dos locais de trabalho sob risco, por parte das entidades de representação dos servidores;

ITEM XV - adicional de remuneração pelo trabalho direto e permanente com raios X ou substâncias radioativas e pelas

Página
Página

Galinhago Eletronicanolte

atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da legislação;

**ITEM XXII** - seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o Município está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

**ITEM XXIII** - ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

**Art. 181** - A administração pública cuidará de promover a necessária profissionalização e valorização do servidor.

**Art. 197** - As importâncias relativas a vencimentos, salários e vantagens não recebidos pelos servidores no mês seguinte às do fato ou ato que lhes deu causa serão pagas pelos valores vigentes na data em que se fizer o pagamento, e sobre este incidirão os encargos sociais correspondentes

No exercício de suas funções diuturnas, os servidores da SMDS continuaram, durante todo período de atividade, submetidos as mesmas condições de trabalho, EXPOSTOS AOS RISCOS DIÁRIOS do exercício de suas funções, sendo que já consolidaram o direito a esta vantagem, pois que há anos atendem as condições fático-jurídicas estatuídas na lei e em seu regulamento para continuarem percebendo a Gratificação Especial de RISCO.

Ocorre que, <u>em que pese haver direito à percepção da</u> <u>mencionada Gratificação Especial Prevista no art. 5ª da Lei 2.202, as Autoras</u> tiverem a verba expurgada de seus vencimentos.

A partir do ano de 2006, nada obstante a continuidade da atuação das Autoras em área de risco, a referida gratificação não foi paga, mas tão somente o seu complemento – rubrica 059 – e apenas este foi incorporado aos seus proventos de aposentadoria.

Dos contracheques acostados aos autos extrai-se a presença da rubrica 059 por quase 10 anos nos proventos das Autoras, o que já se mostra suficiente para comprovar o trabalho em localidades de risco.

Vale destacar que as Autoras desde a admissão, exerceram atividade em locais considerados como área de risco, tal como a Servidora Dayse Souza, violando assim o principio da isonomia, previsto no art. 5, caput da Constituição Federal.

Ressalta-se, que se deve considerar precipuamente a situação fática trazida, vez que restará comprovado que as Autoras exerceram atividade em área de risco, sendo certo que tal fato já dá azo ao recebimento da

Pagina
Pagina

Colinatado Eletronicamente

mencionada verba e, se não fosse só, exerceram atividade em área similar à da funcionária paradigma.

Ainda neste tocante, é importante esclarecer que a lotação das Autoras sempre se deu por meio de publicação em DO, tal como o ato de suas aposentadorias, conforme documento anexo. Desta forma, requer a Prefeitura seja intimada a juntar todo o histórico funcional das Autoras, de modo a demonstrar a lotação das mesmas.

## DO DIREITO

É certo que esta vantagem "propterlaborem" foi instituída para recompensar os riscos e ônus do exercício do cargo dos servidores que como as Autoras, exerciam suas funções em ações de risco, em áreas de difícil acesso e conflitadas, expondo sua saúde e sua integridade física a toda sorte de risco de vida, em condições adversas próprias do cotidiano das favelas da cidade.

Cabe registrar que ao longo do exercício de suas funções diuturnas, as autoras já tiveram consolidado o seu direito a esta vantagem, pois que há anos atendem às condições fático-jurídicas estatuídas nas normas legais para perceber a Gratificação Especial de Risco.

Considerando-se o exercício das atribuições profissionais das Autoras elencadas acima e as mesmas condições de trabalho, decerto preenchidos estão os requisitos legais exigidos pelo Lei nº 2.202/95, mais especificamente em seu artigo 5ª.

# DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO NOS PROVENTOS DE APOSENTADPRIA DAS AUTORAS.

Conforme já esclarecido, no dia 29 de junho de 1994, o então Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Cesar Maia, sancionou a Lei 2.202, decretada pela Câmara Municipal, na qual o seu Art. 5°, §3°, diz o seguinte:

**Art. 5º** - O Poder Executivo concederá Gratificação Especial aos servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Fundo Rio que desempenhem suas atribuições em ações emergenciais, de risco ou de difícil acesso, assim definidas em ato do Prefeito.

§ 3º - No caso dos servidores estatutários, a Gratificação Especial será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que o servidor a tenha percebido durante cinco anos consecutivos.

Desta forma, como visto no tópico específico, tendo em vista que as Autoras trabalharam durante 5 (cinco) anos ininterruptos em áreas de risco e de difícil acesso, é então cogente o direito a incorporação da mencionada verba, com base no dispositivo legislativo em questão.

Neste diapasão, o instituto do direito adquirido está inserido no texto constitucional, art. 5°, XXXVI e étido como cláusula pétrea conforme art. 60, parágrafo 4°, IV, também da ConstituiçãoFederal.

Com isso, considera-se direito adquirido os direitos que tenhamos em um determinado período temporal, onde o exercício tenha um termo prefixo **ou condição preestabelecida**, definição consoante art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Observa-se aqui, que a Constituição defende o direito adquirido e não amera expectativa do direito. Ele é uma situação de imutabilidade que garante o titularcontra posterior modificação legislativa.

Sergio Pinto Martins defende que o direito adquirido integra o patrimônio jurídico dapessoa, e não o econômico. O direito já é da pessoa em razão de seu cumprimento dos requisitos necessários para adquiri-los, mesmo que a ela não o tenha requerido, como é o caso da aposentadoria.

Ao se aposentar como Agentes Comunitárias, as Autoras cumpriram todas as exigências legais e sem sombra de dúvida conquistaram o direito de incorporar no vencimento da aposentadoria a gratificação especial por força da Lei 2.202/94 e do art.5, XXXVI da nossa Carta Magna.

# DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF

Inaplicável ao caso, o disposto na Súmula nº 339/STF, considerando que há uma enorme diferença entre o entendimento sumulado, de que é defeso ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores

Página

9

públicos sob o fundamento de isonomia, **o que não é o caso dos autos**, que se caracteriza pelo pedido de reparação de uma situação ilegal por ato praticado pela administração pública.

Acerca da pretensão autoral, é clarividente o que se pretende de fato, um tratamento igualitário no trato da Gratificação de Risco entre servidores do Sistema de Assistência Social que exerceram atividade em área de risco, não se pretendendo de forma alguma elevar os vencimentos das servidoras, ora Autoras, para patamares não previsto em lei.

Caso contrário, haveria clara ofensa ao que dispõe o § 1º do art. 39, da CRFB/88.

A regra constante neste dispositivo constitucional versa no sentido de que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

# SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em prescrição do direito das Autoras, pois em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição afeta apenas as prestações anteriores ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não atingindo, portanto, o fundo de direito das Autoras, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

## DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL

Indubitável que a Gratificação Especial de risco que deveria ser paga às Autoras mensalmente, atinge a garantia Constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Certo é, que os servidores públicos de qualquer categoria ostentam tal garantia, como se vê pelo Artigo 37, XV da CRFB/88, e a

supressão unilateral da referida gratificação significa redução na remuneração percebida.

A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, subsídios ou proventos traduz conquista jurídica conferida originalmente aos magistrados e estendida a todos os servidores públicos pela Carta Política de 1988.

Dessa forma, os valores a serem percebidos pelas Autoras devem ser cobrados porque caracterizam vencimentos e estão protegidos pela irredutibilidade salarial prevista na Constituição Federal.

## DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requerem:

- 1- A isenção de custas processuais e honorários advocatícios, com base na Lei nº 1.060/50, em vista que as Autoras não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar seu sustento próprio;
- 2- A citação do Município do Rio de Janeiro e do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro – PREV-RIO, Réus, para, querendo, responder a presente ação;
- 3- Que a Prefeitura seja intimada a apresentar, com base no artigo 396 e seguintes do CPC, todo o histórico funcional das Autoras, de modo a demonstrar a lotação das mesmas.

# 4- A procedência da presente ação

- a) declarando que houve a efetiva prestação de serviço pelas autoras em área de risco durante, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos;
- b) condenando os Réus na obrigação de fazer, qual seja, pagar as Autoras a gratificação Especial de Risco desde a aposentação e ao

11

pagamento das diferenças vencidas no quinquênio legal, e vincendas, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença; e

5- A condenação dos Réus, aos ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

As Autoras manifestam-se, em cumprimento ao art. 319, VII, do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sendo provas testemunhal, pericial, juntada de novos documentos e todas que se fizerem necessárias ficam desde já requeridas.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

Maria Rita Baltazar Gomes OAB/RJ nº 216.191

Rayane Terra Araujo OAB/RJ nº 212.481